

A PENA DE MORTE EM CARUARU (PE): ESCRAVIDÃO, SISTEMA CRIMINAL E CONSTRUÇÃO JORNALÍSTICA DA JUSTIÇA (1857-1859)

THE DEATH PENALTY IN CARUARU, PERNAMBUCO: SLAVERY, THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM, AND THE JOURNALISTIC CONSTRUCTION OF JUSTICE (1857–1859)

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.039-009>

Mázio Miguel Silva dos Santos

Mestrando em História

Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

E-mail: professormaziomiguel@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicação da pena de morte no interior pernambucano a partir do caso do escravizado Quirino, condenado e executado em Caruaru entre 1857 e 1859 por crime de parricídio, com fundamento no artigo 192 do Código Criminal de 1830. O objetivo é compreender como o sistema criminal imperial operava nas comarcas interioranas e quais sentidos políticos, jurídicos e simbólicos foram atribuídos à pena capital para além da defesa direta da autoridade senhorial. Metodologicamente, a pesquisa adota a micro-história e o paradigma indiciário de Carlo Ginzburg, com base na análise das edições do *Diário de Pernambuco* e no cotejo com a legislação imperial vigente. Os resultados evidenciam que o julgamento, o pedido de graça ao Poder Moderador e o ritual público de execução demonstram a plena integração do interior ao aparato judicial do Império. Conclui-se que a pena de morte funcionou como dispositivo político-pedagógico, reafirmando a hierarquia familiar, a moral cristã e a ordem escravista, sendo amplificada pela imprensa como espetáculo moralizante e instrumento de legitimação da soberania estatal.

Palavras-chave: Pena de morte; Escravidão; Justiça imperial; Caruaru; Imprensa oitocentista.

ABSTRACT

This article examines the application of the death penalty in the interior of Pernambuco through the case of the enslaved man Quirino, sentenced and executed in Caruaru between 1857 and 1859 for parricide under Article 192 of the Brazilian Criminal Code of 1830. The objective is to understand how the imperial criminal justice system operated in inland districts and to analyze the political, legal, and symbolic meanings attributed to capital punishment beyond the direct defense of slaveholders' authority. Methodologically, the study adopts a microhistorical approach and Carlo Ginzburg's evidential paradigm, based on the analysis of editions of the *Diário de Pernambuco* and their comparison with the imperial legal

framework in force at the time. The findings demonstrate that the trial, the petition for imperial clemency submitted to the Moderating Power, and the public ritual of execution reveal the full integration of the interior into the Empire's judicial apparatus. The article concludes that the death penalty functioned as a political-pedagogical device, reaffirming family hierarchy, Christian morality, and the slaveholding order, while being amplified by the press as a moralizing spectacle and an instrument of state sovereignty.

Keywords: Death penalty; Slavery; Imperial justice; Caruaru; Nineteenth-century press.

1 INTRODUÇÃO

A aplicação da pena de morte no Brasil Império consolidou-se como um dispositivo central de controle social e manutenção da ordem escravista. Embora o tema seja amplamente debatido, a historiografia concentrou-se majoritariamente nas capitais provinciais e em casos regidos pela Lei de 10 de junho de 1835, voltada à proteção da autoridade senhorial. O presente artigo desloca o foco para o Agreste pernambucano ao analisar a trajetória do escravizado Quirino, cuja condenação e execução em Caruaru (1857-1859) apresentam uma singularidade jurídica: o réu foi sentenciado por parricídio com base no Artigo 192 do Código Criminal de 1830, e não pela lei de exceção de 1835, que costumava fundamentar a morte de escravos insurretos contra seus senhores. Busca-se compreender de que modo esse caso ilumina o funcionamento do sistema criminal imperial no interior e os sentidos atribuídos à pena capital para além da defesa imediata da autoridade senhorial.

Esta investigação preenche a lacuna documental apontada por André Carlos dos Santos (2012), que, ao estudar a pena capital em Pernambuco, não teve acesso aos detalhes do julgamento de Quirino. Ao recuperar as edições do periódico Diário de Pernambuco, especificamente a de 24 de julho de 1857, este estudo traz à luz o embate jurídico em plenário, incluindo os argumentos de legítima defesa.

Metodologicamente, o trabalho fundamenta-se na micro-história e no paradigma indiciário de Carlo Ginzburg (1989), buscando nos fragmentos jornalísticos os indícios das tensões sociais no interior. Teoricamente, utiliza-se a perspectiva de Michel Foucault (1987) sobre o "espetáculo da punição" para compreender o ritual da execução de pena de morte.

2 METODOLOGIA

A presente investigação caracteriza-se como uma pesquisa histórica de natureza qualitativa e documental, fundamentada nos pressupostos da história social do crime e do direito. O trabalho adota o método da micro-história, operando através da redução da escala de observação para esmiuçar as trajetórias individuais e os detalhes de um caso específico, a condenação e execução do escravizado Quirino (1857-1859), a fim de compreender as estruturas macroscópicas do Estado escravista e de seu aparato punitivo.

Para a construção da narrativa e análise dos dados, o procedimento metodológico estruturou-se em três eixos fundamentais:

- O Paradigma Indiciário e a Leitura "às Avessas": Utilizou-se o paradigma indiciário de Carlo Ginzburg (1989), voltando o olhar para os detalhes secundários, sinais e indícios presentes nas fontes que, muitas vezes, passam despercebidos em uma análise meramente formal.¹ Seguindo essa orientação, buscou-se ler os documentos "às avessas", questionando a intencionalidade dos produtores originais das fontes (agentes da elite jurídica e jornalística) para captar as tensões sociais e os silêncios sobre a agência da população escravizada.
- Tratamento das Fontes e o "Silêncio do Arquivo": Os autos originais do processo-crime de Quirino não foram localizados no Arquivo Nacional nem em instituições estaduais, a pesquisa assumiu o desafio metodológico de reconstruir o caso por meio da imprensa oitocentista. A fonte primária central foi o periódico Diário de Pernambuco, cujas edições de 1857 a 1859 forneceram os detalhes do julgamento e da execução. Essas informações foram cotejadas com o arcabouço legislativo da época, especificamente o Código Criminal de 1830, o Código de Processo Criminal de 1832 e a Lei de 10 de junho de 1835.
- Diálogo Historiográfico e Interdisciplinaridade: O trabalho estabeleceu um cotejo crítico com as obras de autores que versam sobre a pena de morte e a escravidão em Pernambuco e no Brasil, como André Carlos dos Santos (2012), Ricardo Pirola (2023) e João Luiz Ribeiro (2005). A análise foi enriquecida por uma perspectiva interdisciplinar, incorporando conceitos da sociologia do poder de Michel Foucault (1987), especificamente sobre o "teatro do medo" e o "espetáculo do suplício", para interpretar o ritual de execução pública como uma tecnologia política de controle social.

Dessa forma, a metodologia permitiu transformar os fragmentos dispersos na imprensa e na lei em uma análise histórica que recupera a dimensão pedagógica e simbólica da pena capital no interior pernambucano

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O ESTADO ESCRAVISTA E SUAS FORMAS DE CONTROLE

No Brasil do século XIX, o Estado escravista estruturou-se a partir de um complexo aparato de controle social que combinava repressão física, vigilância cotidiana, legislação e estratégias de dominação simbólica. Ao longo do Império, o poder de punir deixou de ser prerrogativa quase exclusiva dos senhores para se consolidar como atribuição do Estado, que passou a regular, sistematizar e burocratizar as formas

¹ Ginzburg, Carlos. Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

de repressão. Essa transferência não significou a diminuição da violência, mas sua reorganização: a punição tornou-se instrumento político de preservação da hierarquia senhorial e de manutenção da ordem pública, agora legitimada por dispositivos legais e executada em nome da soberania imperial. É nesse quadro de centralização e racionalização do poder punitivo que se insere o caso de Quirino, cuja condenação deve ser compreendida como parte dessa engrenagem estatal de controle e disciplinamento da população escravizada.

Essa reorganização do poder punitivo não eliminou os mecanismos tradicionais de coerção corporal, ao contrário, incorporou-os ao aparato jurídico estatal. A violência física permanecia como elemento estruturante desse sistema. O açoite, amplamente utilizado na prática senhorial, recebeu previsão legal no Código Criminal de 1830. O artigo 60 previa a conversão de penas de prisão em açoites especificamente para escravizados, o que permitia que o condenado, após o suplício, retornasse ao trabalho sem comprometer os interesses econômicos do senhor. Segundo André Santos (2019), a punição corporal, assim, articulava disciplina e racionalidade produtiva: castigava-se o corpo, mas preservava-se a força de trabalho.²

Para além da legislação penal de alcance imperial, o controle também se manifestava no plano local. Nos centros urbanos, o controle assumia também formas mais cotidianas e menos espetaculares. As posturas municipais³ impunham restrições à circulação de escravizados, como a exigência de “passes noturnos”, e proibiam ajuntamentos, batuques e manifestações consideradas desordeiras. Tais normativas evidenciam uma lógica permanente de vigilância, voltada à prevenção de revoltas e à contenção de sociabilidades autônomas. O espaço urbano tornava-se território regulado, no qual o corpo escravizado estava permanentemente sob suspeita.

O ordenamento jurídico foi central na consolidação do poder punitivo imperial. O Código Criminal de 1830 tipificou os crimes e fortaleceu a atuação do Estado na justiça penal. Já a Lei de 10 de junho de 1835 explicitou o caráter seletivo desse sistema ao estabelecer pena de morte obrigatória para escravizados que atentassem contra a vida de senhores, feitores ou seus familiares, limitando significativamente as possibilidades de defesa e recurso. Esse aparato não se restringiu aos grandes centros. Ao longo do século XIX, o Império expandiu a estrutura da justiça criminal para o interior, incluindo o Agreste e o Sertão pernambucano. A presença de magistrados, júris e forças policiais nessas regiões integrou uma estratégia

² Santos, André Carlos dos. O crime compensa? o preto Thomaz, seus crimes e a criminalidade escrava (1867-1871). Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em História, Recife, 2019, p. 74-75.

³ Os Códigos de Posturas são documentos compostos por diversas normas elaboradas pelas Câmaras Municipais com o intuito de manter a ordem vigente nas cidades e instaurar punições previstas para aqueles que as desobedecessem. As posturas municipais balizavam a relação entre público e privado, forjavam costumes que seriam aceitos nos lugares comuns a todos os cidadãos e o que deveria ficar restrito aos lares. In: Limeira, Aline de Moraes; Miranda, Ana Carolina de Farias. Um código para a história da educação: posturas como fonte e objeto. História da Educação, Porto Alegre, v. 26, e111818, 2022, p. 5. DOI: 10.1590/2236-3459/111818. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/heduc/a/k7CmzJP6KhqdTnNbFH8wm4x/>. Acesso em: 27.02.2026.

de afirmação do poder central, que, ao aplicar a legislação imperial em áreas distantes da capital, reafirmava sua soberania e incorporava esses territórios ao projeto político do Império.

Entre as diversas modalidades de punição previstas nesse sistema, a pena de morte ocupava posição singular, pois assumia dimensão pedagógica. As execuções públicas eram cuidadosamente organizadas para produzir impacto coletivo. Realizadas em praças e espaços abertos, diante de multidões e com a presença compulsória de escravizados da vizinhança, essas cerimônias convertiam o castigo em espetáculo. Para Ricardo Pirola (2023), o suplício não punia apenas o corpo do condenado, transmitia uma mensagem política: o Estado estava presente, vigilante e disposto a agir para preservar a ordem. Ao assistir à morte de um de seus iguais, a população cativa era convocada a internalizar o medo como mecanismo de autocontrole.⁴

3.2 PENA DE MORTE E CONTROLE DA ORDEM ESCRAVOCRATA

O estudo da pena de morte no Brasil, especialmente durante o período imperial, tem mobilizado importantes contribuições teóricas nas últimas décadas. As abordagens mais relevantes associam-se tanto à história do direito penal quanto às discussões sobre escravidão, poder e cultura punitiva. Entre os pensadores clássicos, destaca-se Cesare Beccaria, cuja obra “Dos delitos e das penas”⁵ exerceu profunda influência na formação da cultura jurídica brasileira oitocentista. Embora Beccaria tenha defendido a abolição da pena capital, sua influência no Código Criminal de 1830 foi limitada, dado o contexto escravocrata e conservador que moldava as instituições jurídicas brasileiras.

Apesar da influência iluminista de Beccaria no pensamento jurídico moderno, o Brasil imperial manteve-se distante dessa tendência abolicionista. Nesse sentido, André Carlos Santos (2019), observa que o país estava na contramão da Europa na arte de punir, já que a pena de morte estava presente no código criminal de 1830 e foi utilizada ao longo do século XIX.⁶ A pena capital foi incorporada ao ordenamento como forma de retribuição para diversos crimes, estando entre as disposições mais severas do diploma legal.

No campo dos estudos contemporâneos, autores como João Luiz Ribeiro (2005) e Gizlene Neder (2009) contribuem para a compreensão do uso da pena de morte como prática seletiva e racializada. Ribeiro (2005), ao analisar a Lei de 10 de junho de 1835, legislação voltada especificamente para a punição de escravizados, revela a lógica da pena como instrumento de controle social, que excluía essa população dos

⁴ Pirola, Ricardo. *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835*. 2. Ed. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2023, p. 85.

⁵ Beccaria, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

⁶ Santos, André Carlos dos. *O crime compensa? o preto Thomaz, seus crimes e a criminalidade escrava (1867-1871)*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em História, Recife, 2019, p. 103.

dispositivos de proteção legal, como o direito ao recurso e ao perdão imperial.⁷ Neder (2009), por sua vez, aprofunda o vínculo entre práticas punitivas e discursos religiosos e jurídicos, demonstrando como a pena capital servia de mecanismo de regulação dos comportamentos desviantes sob uma ótica moral e disciplinadora.⁸

A aplicação da pena de morte aos escravizados foi examinada de forma aprofundada por André Carlos dos Santos, tanto em sua dissertação (2012) quanto em sua tese (2019). Em suas obras, o autor investiga, entre outros aspectos, a teatralização das execuções por enforcamento e a dimensão simbólica dessas punições na sustentação da ordem escravocrata. Em 2012, destaca como o suplício público funcionava como espetáculo de dominação, reafirmando a posição subordinada do corpo negro na hierarquia social brasileira.⁹ Já em sua tese (2019), amplia essa abordagem ao analisar casos concretos, como o de Thomaz, nos quais a pena capital foi efetivamente aplicada. Sua interpretação evidencia a complexidade dos processos judiciais, a seletividade da justiça imperial e os rituais de execução como parte de uma pedagogia do medo mobilizada pelo Estado para preservar a disciplina social.¹⁰

No plano normativo, essas concepções se materializavam em dispositivos legais concretos do Código Criminal de 1830. Dentre vários dispositivos legais, destaca-se o artigo 192 deste código,¹¹ que tratava das transgressões contra a segurança pessoal e a vida, estabelecendo, em seu grau máximo, a condenação à morte. A leitura do artigo 192 evidencia que sua aplicação, no grau máximo, dependia da presença das circunstâncias agravantes previstas no artigo 16 do mesmo Código.¹² Assim, a condenação à morte não se restringia ao ato de matar, mas estava condicionada a fatores que intensificavam a gravidade do crime.

⁷ Ribeiro, João Luiz. No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁸ Neder, Gizlene. Degredo e pena de morte no Brasil Império. In: ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009.

⁹ Santos, André Carlos dos. “O império contra-ataca”: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, departamento de História, Recife, 2012.

¹⁰ Santos, André Carlos dos. O crime compensa? o preto Thomaz, seus crimes e a criminalidade escrava (1867-1871). Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em História, Recife, 2019.

¹¹ Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo dezesseis, números dois, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze e dezessete. Penas - de morte no grau máximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo. (Código Criminal de 1830).

¹² Artigo 16 – São circunstâncias agravantes.

2º. Ter o delinquente cometido o crime com veneno, incêndio ou inundação.

7º. Haver o ofendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinquente, ou qualquer outra que o constitua à respeito deste em razão de pai.

10º. Ter o delinquente cometido o crime com abuso da confiança nele posta.

11º. Ter o delinquente cometido o crime por paga ou esperança de alguma recompensa.

12. Ter precedido ao crime a emboscada, por ter o delinquente esperado o ofendido em um, ou diversos lugares.

13º. Ter havido arrombamento para perpetração do crime.

14º. Ter havido entrada ou tentativa para entrar em casa do ofendido com intento de cometer o crime.

17º. Ter precedido ajuste entre dois ou mais indivíduos para fim de cometer-se o crime. (Código Criminal de 1830).

A radicalização legislativa de 1835 (criar pena de morte direcionada aos escravizados) não ocorreu em vazio político. Ela foi precedida por episódios de grande impacto social. Dois eventos foram cruciais para a criação dessa lei. Primeiro, a revolta das Carrancas que ocorreu em São João D’el Rei (MG), em 13 de maio de 1833. O objetivo da revolta era assassinar todos os brancos da região e tomar posse das propriedades. O grupo atuou na invasão das fazendas e morte de fazendeiros e familiares, a ação restringiu-se às fazendas da família Junqueira. Essa revolta teve o maior índice de condenação à pena de morte por enforcamento no Brasil império, sendo 16 escravos com esse destino. O segundo evento foi a revolta dos Malês, que ocorreu em Salvador (BA), em janeiro de 1835. Alguns escravos que vieram para o Brasil eram de religião islâmica e alfabetizados em árabe, os chamados malês. planejaram a tomada de Salvador e do Recôncavo Baiano. Apesar de uma relativa organização dos escravos, a revolta não saiu como esperado, por ter sido delatados por outros escravizados. A repressão do governo foi violenta. Tivemos condenação à morte, fuzilamentos e até deportação para a África.

Diante desse cenário de revoltas no período regencial, principalmente, de revoltas escravas, o poder institucional buscou fortalecer mecanismos legais de repressão e controle social. Nesse sentido, o Código Criminal de 1830 instituiu, no Capítulo IV (“Insurreição”), dispositivos específicos para coibir rebeliões escravas. O artigo 113 estabelecia que se consideraria crime de insurreição a reunião de vinte ou mais escravizados com o objetivo de obter a liberdade por meio da força, prevendo pena de morte aos “cabeças” no grau máximo, galés perpétuas no médio e quinze anos de galés no mínimo, enquanto aos demais participantes caberiam açoites. O artigo 114 determinava que, caso os líderes fossem pessoas livres, sofreriam as mesmas penas impostas aos líderes escravizados. Já o artigo 115 punia com prisão com trabalho, de oito a vinte anos, conforme o grau, aqueles que ajudassem, incitassem ou fornecessem meios materiais para a insurreição.

Assim, em 10 de junho de 1835, reforçando o espírito punitivo já presente no Código de 1830, foi promulgada a lei que previa a pena de morte aos escravos que atentassem contra a vida de seus senhores, feitores e familiares.¹³ A condenação à morte poderia ser alcançada com dois terços dos votos do júri e, em sua formulação original, não previa recurso judicial nem pedido de graça imperial.

¹³ Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave ofensa física a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e às suas mulheres, que com eles viverem.

Se o ferimento, ou ofensa física forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstâncias mais ou menos agravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delitos mencionados no Art. 1.º, o de insurreição, e qualquer outro cometido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinária do Júri do termo (caso não esteja em exercício) convocada pelo Juiz de Direito, a quem tais acontecimentos serão imediatamente comunicados.

Art. 3º Os Juízes de Paz terão jurisdição cumulativa em todo o município para processarem tais delitos até a pronúncia com a diligências legais posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluído que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresentá-lo no Júri, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4º Em tais delitos a imposição da pena de morte será vencida por dois terços do número de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se for condenatória, se executará sem recurso algum.

Para André Santos (2019), a lei acima estava em desacordo com a constituição e o poder moderador, pois, não abordava o pedido de graça, a comutação ou qualquer recurso de perdão ao trono imperial. A controvérsia levou à promulgação de novo decreto em 1837, cujo objetivo foi ajustar o dispositivo sem, contudo, admitir erro legislativo anterior.

para não demonstrar qualquer erro anterior, e não invalidar o artigo 4º da lei de 10 de junho de 1835, bem como o decreto de 11 de abril de 1829, este novo decreto declarava que apenas os escravos assassinos de seus senhores não gozariam do direito de graça. Ou seja, qualquer outro crime, ou contra qualquer outra pessoa, o escravo ainda poderia aventurar uma moderação da pena, e quiçá, o perdão imperial, mas, se a vítima fosse seu dono, o pedido nem seria ouvido. (Santos, 2019, p. 48)

Para além da dimensão estritamente normativa, a teoria de Michel Foucault (1987) permite compreender o papel simbólico e disciplinador da pena de morte no contexto do poder soberano. Na obra “Vigiar e punir” (1987), Foucault afirma que o suplício penal não é apenas uma forma extrema de punição, mas um ritual público cuidadosamente encenado, no qual o Estado exhibe sua força sobre os corpos dos condenados. A execução torna-se, assim, um espetáculo com função pedagógica: “uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune”.¹⁴ No Brasil Império, essa lógica se manifesta nas execuções públicas de escravizados, como no caso de Quirino, cuja morte foi transformada em cortejo público, dramatizada pela imprensa e legitimada pelas instituições civis e religiosas. A partir de Foucault (1987), é possível entender a pena capital como um dispositivo de poder que combina punição física, teatralização simbólica e controle social, operando de forma eficaz na preservação da ordem escravocrata.

3.3 O SISTEMA JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO NAS DÉCADAS DE 1830 E 1850

Entre 1830 e 1850, o sistema judiciário de Pernambuco esteve inserido em um processo mais amplo de reorganização institucional promovido pelo Estado imperial brasileiro. A partir da independência e da promulgação da Constituição de 1824, consolidou-se o esforço de substituir as antigas Ordenações Filipinas por um ordenamento jurídico nacional capaz de estruturar a autoridade do governo central e disciplinar a sociedade escravista. O Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832 foram os pilares dessa transformação, inaugurando uma nova etapa na administração da justiça e na consolidação do poder estatal. Essas reformas são particularmente relevantes para o presente estudo porque reconfiguraram, ao mesmo tempo, a estrutura de funcionamento da justiça criminal e as condições jurídicas de aplicação, revisão e eventual comutação da pena de morte, tema central da análise que se desenvolve a seguir.

Art. 5º Ficam revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrário.
(LEI Nº 4 DE 10 DE JUNHO DE 1835.).

¹⁴ Foucault, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 37.

Na década de 1830, a reforma judicial trouxe importantes inovações. O Tribunal do Júri foi instituído como mecanismo de participação leiga nos julgamentos criminais, estruturado em dois momentos distintos: o Júri de Acusação, responsável por decidir se havia elementos suficientes para levar o réu a julgamento, e o Júri de Sentença, incumbido de deliberar sobre a culpa ou inocência. Ao mesmo tempo, os juízes de paz, eleitos localmente, desempenhavam papel central na fase inicial dos processos, acumulando atribuições policiais e judiciárias. Além disso, o código de processo criminal de 1832 incorporou o habeas corpus, instrumento jurídico que impede prisões arbitrárias. Essa configuração revelava um modelo relativamente descentralizado, no qual as instâncias locais possuíam margem significativa de atuação.

Na década de 1840, as reformas do processo criminal reforçaram a centralização do poder e reduziram a autonomia das instâncias locais. A Lei de 3 de dezembro de 1841 extinguiu o Júri de Acusação, transferindo a chamada “formação da culpa” para delegados de polícia e juízes municipais, agora nomeados pelo Executivo central. Essa alteração reduziu a autonomia local e fortaleceu a intervenção direta do governo imperial nos processos criminais. No plano punitivo, esse mesmo movimento também alterou as condições de aplicação da pena capital. A exigência de unanimidade do júri para aplicação da pena de morte nos crimes comuns foi substituída pelo critério de dois terços dos votos, tornando mais viável a imposição da pena capital. Outra mudança significativa foi a instituição do recurso ex-officio. Sempre que uma sentença impusesse pena de morte ou galés perpétuas, o juiz de direito era obrigado a encaminhar o processo ao Tribunal da Relação para revisão obrigatória. Pernambuco sediava um desses tribunais no Recife, cuja jurisdição abrangia outras províncias vizinhas. Esse mecanismo reforçava o controle hierárquico e inseria as decisões locais em uma cadeia de supervisão mais ampla, vinculada ao centro político do Império.¹⁵

Na década de 1850, a justiça criminal tornou-se ainda mais articulada ao núcleo do poder imperial. O Decreto de 2 de janeiro de 1854 determinou que todas as sentenças de morte deveriam ser submetidas ao Poder Moderador antes de sua execução. Se anteriormente bastava a confirmação do Presidente da Província em certos casos, a partir desse momento nenhum condenado poderia ser executado sem que o Imperador, assessorado pelo Ministro da Justiça e pelo Conselho de Estado, examinasse os autos. O processo judicial convertia-se, assim, em matéria de alta política. O Ministério da Justiça analisava as circunstâncias do crime e aconselhava o monarca quanto à confirmação ou comutação da pena, inserindo a prática punitiva no âmbito das decisões soberanas.

Os dados da reunião do júri da Villa de Caruaru, em 19 de julho de 1854, ajudam a dimensionar a prática judicial no termo poucos anos antes da execução de Quirino. Naquela ocasião, foram julgados 19 processos envolvendo 21 réus, sendo 17 por crime de morte, mas apenas um resultou em condenação à

¹⁵ Santos, André Carlos dos. “O império contra-ataca”: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, departamento de História, Recife, 2012, p. 63-67.

pena de morte. A maioria das sentenças converteu-se em galés perpétuas ou temporárias, além de outras penas privativas de liberdade, registrando-se ainda significativo número de apelações e recursos. Esses números indicam que, embora os crimes classificados como “de morte” fossem frequentes, a pena capital não se configurava como desfecho automático na comarca.¹⁶ Nesse cenário, a condenação e posterior execução de Quirino, em 1859, destacam-se como evento de particular relevância, exigindo análise mais detida das circunstâncias jurídicas, morais e simbólicas que envolveram o caso.

3.4 CASOS DE PENA DE MORTE NO AGRESTE E SERTÃO

Os registros de penas de morte aplicadas ou processadas no Agreste e no Sertão da província de Pernambuco, ao longo do século XIX, evidenciam a atuação concreta do poder punitivo imperial nas regiões interioranas. Ainda que a documentação seja fragmentária em diversos casos, é possível identificar episódios que demonstram como a pena capital foi utilizada como instrumento de repressão exemplar e de reafirmação da autoridade estatal.

Em Garanhuns, no Agreste pernambucano, registra-se a execução de um escravizado chamado Antônio, ocorrida em 19 de julho de 1842. As fontes disponíveis informam apenas sua condição cativa e a data da execução, sem detalhar o crime cometido ou o nome de seu senhor.¹⁷ Posteriormente, na mesma localidade, em 1854, os escravizados Isidoro e Silvestre foram condenados à morte pelo assassinato de seu senhor, José Basílio de Freitas Peixoto. No entanto, ambos tiveram a pena capital comutada por decisão da Princesa Isabel.¹⁸

No termo do Bonito, o escravizado Antônio, pertencente a Manoel Barbosa de Lima, assassinou seu senhor com quatro facadas em novembro de 1853, após ter sido castigado sob a acusação de furto de algodão. A sentença foi confirmada pelo ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, que assinou a ordem de execução em 8 de novembro de 1855.¹⁹

Em Caruaru, o caso de Quirino, executado em 1859, é um dos mais detalhados nas fontes. Quirino foi condenado à morte pelo júri local pelo crime de parricídio, acusado de assassinar seu próprio pai, Luiz. A execução ocorreu em 26 de janeiro de 1859, no lugar conhecido como Cafundó. Trata-se do caso que

¹⁶ Diário de Pernambuco, 24.08.1854, fl. 2.

¹⁷ Santos, André Carlos dos. “O império contra-ataca”: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, departamento de História, Recife, 2012, p. 140.

¹⁸ Santos, André Carlos dos. “O império contra-ataca”: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, departamento de História, Recife, 2012, p. 127.

¹⁹ Santos, André Carlos dos. “O império contra-ataca”: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, departamento de História, Recife, 2012, p. 148.

constitui o objeto central deste estudo e que será analisado de maneira aprofundada nas seções seguintes, a partir da articulação entre processo judicial, ritual de execução e contexto social do Estado escravista.

Ainda em Caruaru e no Bonito, as fontes mencionam condenações de homens livres. Em 1845, Manoel Giquiri foi condenado em Caruaru. No mesmo ano, no Bonito, os réus João Batista e Joaquim Ferreira também receberam sentença capital. No Brejo, em 1846, foram condenados à morte dois réus livres: Francisca Maria de Jesus e seu amante, Severino, acusados do assassinato do esposo dela, João Leite da Silva. Em Cimbres, no ano de 1851, registram-se duas condenações capitais de homens livres. Domingos Gomes de Aguiar foi condenado pelo assassinato de Luiz José de Oliveira, enquanto Manoel Francisco da Luz recebeu sentença de morte pela morte de José Marcelino Cordeiro da Fonseca.²⁰

Em 1859, na localidade de Bezerros, ocorreu o caso dos escravizados Felipe e Severino, que espancaram seu senhor, Francisco Bezerra de Vasconcelos Santos. Apesar da gravidade do crime, ambos foram condenados a 500 açoites, e não à pena de morte. A decisão foi influenciada pelo elevado valor econômico dos escravizados naquele contexto, o que contribuiu para a substituição da execução por castigo corporal.²¹

No Sertão pernambucano e em áreas vizinhas, a documentação também aponta para a atuação da justiça criminal em casos graves. Em 1859, na então Villa Bella, atual Serra Talhada, o escravizado Balbino foi indiciado pelo assassinato do proprietário Manoel Ledo de Lima. O processo, além de tratar do crime em si, evidencia a expansão da estrutura judicial para o interior sertanejo como estratégia de contenção social e afirmação da soberania imperial em regiões distantes da capital provincial.²² Já no sertão da Paraíba, o caso de Donato e Joana, julgado em 1847 pelo Tribunal da Relação de Pernambuco, revela outra faceta da justiça imperial. Embora Donato tenha confessado o assassinato de Anselmo Lauriano Teixeira, o juiz de direito aplicou a pena de galés perpétuas, fundamentando-se no artigo 94 do Código de Processo Criminal, que vedava a imposição da pena de morte quando a única prova fosse a confissão. O episódio demonstra que, mesmo em um sistema marcado pela severidade, havia limites processuais e interpretações jurídicas que podiam impedir a execução.²³

Estudos sobre o Médio Sertão do São Francisco entre 1830 e 1880 indicam ainda a ocorrência de crimes considerados graves e passíveis de penas severas, embora nem sempre as fontes preservem os nomes

²⁰ Santos, André Carlos dos. “O império contra-ataca”: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, departamento de História, Recife, 2012, p. 126.

²¹ Santos, André Carlos dos. “O império contra-ataca”: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, departamento de História, Recife, 2012, p. 127.

²² Torri, Nathalia Pereira. Crime e morte no Pernambuco oitocentista (1859-1861): o caso do assassinato de Manoel Ledo de Lima. Relatório técnico (mestrado) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife: 2024.

²³ Pirola, Ricardo. Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835. 2. Ed. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2023, p. 223.

individuais dos condenados. Essa fragmentação documental reforça a dificuldade de quantificar o número total de sentenças capitais na região, mas confirma a presença constante da justiça criminal imperial no interior.

3.5 O ESTUDO DE CASO DE QUIRINO

3.5.1 O julgamento de Quirino: conflito, narrativa e disputa

A história da condenação à morte do escravo Quirino foi mencionada por Nelson Barbalho no livro “Caruru, Caruaru” (1972). No capítulo 12 (nótula 12), o autor registra alguns julgamentos e execuções ocorridos em Caruaru, em 1857, utilizando como fonte o Diário de Pernambuco. Contudo, Barbalho limita-se a reproduzir trechos do jornal, sem desenvolver qualquer análise crítica do episódio.²⁴ Esta seção propõe-se, portanto, a examinar essa fonte de maneira mais aprofundada.

O caso de Quirino também foi estudado por André Carlos dos Santos em sua dissertação (2012), dedicada à pena de morte em Pernambuco, bem como em sua tese (2019). Em seus trabalhos, o autor analisou a execução de Quirino a partir das notícias referentes à sua morte, uma vez que não teve acesso às edições do Diário de Pernambuco que descrevem detalhadamente o julgamento. Ainda assim, mesmo com documentação limitada, André Santos conseguiu avançar significativamente na reconstrução do caso e de seu contexto, oferecendo importante contribuição para a compreensão da pena capital no interior pernambucano. Permaneceram, contudo, algumas lacunas, por ele próprio assinaladas: “O nome de seu senhor; a atividade que exercia; se trabalhava no campo ou na cidade; se era de portas pra dentro ou pra fora; quando e por quais motivos matou seu pai etc.”.²⁵ O autor sugere, inclusive, que os autos do processo poderiam estar no Arquivo Nacional, embora não tenha conseguido localizá-los, situação que também se repetiu em nossa busca. Nesta seção, o objetivo é reconstruir o julgamento a partir do relato jornalístico e analisar como acusação e defesa disputaram sentidos jurídicos (culpa, agravantes, atenuantes e legítima defesa) em torno de um crime classificado como parricídio.

O julgamento, entretanto, permaneceu como uma zona de sombra documental. Ao recuperar as edições do Diário de Pernambuco de 24 de julho de 1857, este estudo amplia o quadro anteriormente delineado, permitindo observar o embate jurídico em plenário: os argumentos da defesa, a invocação das circunstâncias atenuantes e agravantes, as disputas em torno da idade do réu e da alegação de legítima defesa, elementos que até então figuravam apenas de maneira presumida. Sem invalidar as interpretações já consolidadas, a incorporação dessas fontes possibilita aprofundar o debate historiográfico, deslocando o

²⁴ Barbalho, Nelson. Caruru, Caruaru: nótulas subsidiárias para a história do Agreste de Pernambuco. Recife: Editora Universitária da UFPE. Caruaru: prefeitura Municipal, 1972, p. 143-153.

²⁵ Santos, André Carlos dos. “O império contra-ataca”: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, departamento de História, Recife, 2012, p. 149.

foco exclusivo do ritual da execução para o conflito judicial que a antecedeu e oferecendo uma compreensão mais densa da atuação do sistema criminal imperial no caso de Quirino.

No dia 24 de julho de 1857, durante a décima primeira sessão de julgamentos realizada na vila de Caruaru, foi levado ao tribunal do júri o caso do escravizado Quirino, descrito nos autos como solteiro, com idade ignorada, aparentando cerca de 24 anos, agricultor, de estatura regular e corpo robusto, analfabeto. A acusação que recaía sobre ele remontava ao dia 24 de junho de 1856, quando, segundo a denúncia, teria assassinado o próprio pai, Luiz, também escravizado e já de idade avançada. O crime ocorrera com o uso de uma foice de roçar. Conforme relatado em plenário, o primeiro golpe foi desferido por trás, atingindo a vítima pelas costas, elemento que a acusação destacaria como indício de surpresa e agravamento moral do delito.²⁶ Ambos pertenciam ao mesmo senhor, José Francisco Florêncio Junior, e residiam na localidade da Malhada de Pedra.²⁷ O crime ocorreu na casa do pai, espaço que integrava a pequena unidade doméstica daquela família cativa²⁸, composta ainda pela mãe e por uma irmã do réu, mencionada na fonte. Não se pode descartar, contudo, a possibilidade de existência de outros irmãos ou parentes que não foram registrados na notícia, pois só foram citados os elementos relevantes para a acusação. Após o fato, Quirino foi recolhido à cadeia em 12 de julho de 1856, permanecendo preso até o julgamento realizado no ano seguinte.²⁹

O episódio, portanto, não se deu em ambiente de trabalho coletivo ou em confronto externo, mas no interior da moradia familiar, revelando um cenário de convivência cotidiana entre parentes submetidos à mesma condição jurídica e à mesma autoridade senhorial. A tragédia inscreveu-se, assim, no espaço íntimo da família escrava,³⁰ transformando a habitação, lugar de sociabilidade e proteção possível, em palco de violência extrema.

²⁶ Diário de Pernambuco, 24.07.1857.

²⁷ Diário de Pernambuco, 18.07.1856.

²⁸ O cenário do crime cometido pelo escravizado Quirino em 1856, na vila de Caruaru, oferece indícios fundamentais sobre a organização da vida doméstica cativa no interior pernambucano. Durante o julgamento, a defesa fundamentou parte de sua argumentação ao mencionar que o réu negava o fato de estar "em casa de seu pai" no momento do assassinato de Luiz, o que evidencia que os escravizados daquela localidade possuíam habitações individuais ou familiares. Essa realidade converge com as pesquisas de Caetano De Carli (2007) sobre a vida escrava no sertão de Pernambuco, que demonstram que, em regiões pecuaristas, os cativos raramente viviam em senzalas coletivas nos moldes das grandes plantations açucareiras. Em vez disso, a moradia típica era composta por casebres ou casas de pau-a-pique que cercavam a casa senhorial, compartilhando o espaço com agregados e vaqueiros livres. De acordo com De Carli, essas habitações eram construções rústicas e pequenas, com paredes de barro, teto de palha e chão de terra batida. A existência desse tipo de moradia redimensionava a sociabilidade dos escravos para um campo mais íntimo, permitindo a consolidação de laços de parentesco e a criação de uma rede fundamental de proteção social e solidariedade familiar, mesmo sob o jugo da escravidão. In: CARLI, Caetano de. A família escrava no sertão de Pernambuco (1850-1888). 2007. Dissertação de Mestrado em História Social - UNB: Brasília, 2007, p. 45.

²⁹ Diário de Pernambuco 18.07.1856.

³⁰ Segundo Manolo Florentino e José Góes (2017), a família escrava possuía caráter político, na medida em que ampliava o raio das alianças e das redes de solidariedade, envolvendo não apenas cativos da mesma unidade produtiva, mas também escravos de outros senhores, libertos e, ocasionalmente, proprietários. Tal configuração favorecia a formação de vínculos que transcendiam a simples coabitação doméstica, produzindo redes de proteção e mediação de conflitos. A tolerância e, em muitos casos, o incentivo dos senhores à constituição de núcleos familiares escravizados não deve ser compreendida apenas como concessão humanitária, mas como estratégia de estabilização social. No interior desses grupos parentais, as expectativas de conflito tendiam

No tribunal do júri, a acusação fundamentou sua prova no depoimento da mãe do acusado, “dissera que seu filho (o parricida) tendo sido castigado por seu infeliz marido, como pai, fizera ouvir queixumes do castigo que estava recebendo”.³¹ Ao saber dessas queixas a mãe foi até o lugar e ao chegar “encontrara ao seu infeliz marido banhado em seu próprio sangue, e a seu filho únicas pessoas, que existiam no lugar do delito”.³² Quem acompanhava a mãe no momento que fora ao encontro do marido e amparou seu choro foi sua filha. Ela também tentou impedir que seu irmão fugisse do lugar.

A acusação finaliza marcando na lei sua pena: “deu-se prova para as agravantes dos §§ 4, 6, 7 e 15, do artigo 16 e pediu-se em conclusão o máximo do artigo 192”.³³ O artigo 192 em sua forma mais severa é a pena de morte. No texto da lei,

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no artigo dezesesseis, números dois, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze e dezessete.
Penas - de morte no grau máximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte anos no mínimo. (Código Criminal de 1830).

Para fazermos as correlações com as agravantes do artigo 16 que o réu Quirino foi incriminado, temos:

Artigo 16 – São circunstâncias agravantes.
4º Ter sido o delinquente impelido por um motivo reprovado, ou frívolo.
6º Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa.
7º. Haver o ofendido a qualidade de ascendente, mestre ou superior do delinquente, ou qualquer outra que o constitua à respeito deste em razão de pai.
15. Ter sido o crime cometido com surpresa.
(Código Criminal de 1830).

A defesa de Quirino trabalhou com dois pontos de argumentação. No primeiro ponto, que ele era inocente. No segundo ponto, dada a hipótese de Quirino ter matado o pai, a pena recebida era desarrazoável. Que ele deveria receber uma pena menor que a morte.

Inicialmente, na primeira linha de defesa a estratégia era negar o fato, desqualificar a testemunha e questionar a arma utilizada no crime, de modo que a dúvida pairasse no ar e ficasse apenas boatos e nenhuma prova do crime. No jornal, o redator descreve a defesa da seguinte maneira:

a tornar-se mais moderadas, uma vez que a preservação da unidade familiar implicava cálculo de riscos e contenção de rupturas violentas. Essa relativa “paz das senzalas” contribuía para a manutenção da ordem senhorial, funcionando como mecanismo indireto de disciplina e de reprodução da dominação. In: Florentino, Manolo; Góes, José Roberto. A paz das Senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico. Rio de Janeiro: Editora Unesp, 2017, p. 76.

³¹ Diário de Pernambuco, 24.07.1857.

³² Diário de Pernambuco, 24.07.1857.

³³ Diário de Pernambuco, 24.07.1857.

Disse-se que o acusado negara o fato, que ele não estivera em casa de seu pai, quando fora morto, e sim nesta vila, o que provava que não ter sido ele acusado o autor de uma morte feita distante daqui. Que isto é tanto mais certo, quando se vê que dos autos não constava haver testemunha de vista, que todas juravam de ouvida voga, o que não constitui prova, máxime em crime tão grave. Que a informação da mãe do acusado não prova o fato, dado mesmo o caso que uma informação servisse de prova, o que negava; 1º, por que ela (informante) não vira o acusado seu filho matar a seu marido e pai. 2º, por que não afirma que a foice estava ensanguentada, 3º, por que ainda quando essa foice estivesse ensanguentada, não servia isso de prova, por que bem podia ter sido tinta por sangue de algum animais irracional; e 4º finalmente, por que bem podia ser que algum outro individuo fosse o assassino. (Diário de Pernambuco, 24.07.1857)

No segundo ponto da estratégia, a defesa afirma que Quirino agiu em legítima defesa. Ele apenas se defendeu dos ataques do pai. Imaturo, um menor de 21 anos. O crime não fora cometido de propósito e de caso pensado, tudo isso era resultado de defesa. Além disso, buscaram desqualificar as agravantes dos parágrafos §§4, 6, 15. O parágrafo sete não tem como negar porque é uma relação de pai e filho.

Assim, se confirmada a hipótese de Quirino ter matado o pai, caberiam algumas circunstâncias atenuantes, isto é, uma forma de reduzir a pena imposta a um acusado de um crime. A defesa busca imputar o §1 e o 10 do artigo 18 do código criminal. No texto da lei: “Art. 18. São circunstâncias atenuantes dos crimes: 1º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e direta intenção de o praticar; 10. Ser o delinquente menor de vinte e um anos.”³⁴ Observa-se a controvérsia na idade de Quirino, a acusação infere 24 anos, já a defesa afirma que Quirino é menor de 21 anos. A disputa pela idade incidia diretamente na possibilidade de reconhecimento da atenuante prevista no artigo 18, 10º (menoridade), elemento capaz de rebaixar o grau de culpabilidade atribuído ao réu e influenciar a dosimetria da pena.

No jornal, o redator descreve a segunda parte da defesa da seguinte maneira:

Depois disse-se que dada a hipótese de ter sido o acusado o autor da morte de seu infeliz pai (o que negava) tinha ele a seu favor a circunstância atenuante da defesa; por que estando ele a ser castigado injustamente por seu pai, sentido dessa injustiça, a consciência de sua inocência, ofuscara-lhe a razão, pelo que ficava demonstrado a não existência da agravante de §4. Que não houve superioridade em armas e nem forças, porque a luta se travara; pois quando havia luta, se não podia dizer existira a circunstância agravante do §6. Deu-se prova para a circunstância atenuante do §1, do art. 18. Negou-se a circunstância agravante do §15; pois para haver surpresa, que é um ataque súbito e repentino, que tira e tolhe toda a medida de precaução, o que se não dera, por causa da provocação, a defesa empregada não podia ser classificada como surpresa. Disse-se que o acusado era menor de vinte e um anos, e que a circunstância da ascendência só prejudicava ao acusado e tinha aplicação quando o crime era cometido de propósito e caso pensado, e não quando era resultado da defesa. Terminou-se dizendo que se o acusado tinha cometido mereceria outra pena não a de morte. (Diário de Pernambuco, 24.07.1857)

Na réplica, a acusação reorganizou sua intervenção em dois movimentos. No primeiro momento, reafirmou o valor da argumentação da mãe, reforçado por outra testemunha; A acusação rebateu a ideia de

³⁴ Código criminal de 1830.

legítima defesa, isto é, não existiu defesa por parte do acusado porque não se teve agressão. A correção que o pai dá no filho não configura como tal, e por último, que todo filho deve obediência aos pais e não pode ser juiz da quantidade e da qualidade do castigo recebido. No segundo momento, abordou as atenuantes e agravantes do caso. Sobre a atenuante, negou-se o §1 do artigo 18 (Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e direta intenção de o praticar). A lógica seria, se o advogado confessa que o crime foi por legítima defesa, logo, era o acusado de pleno conhecimento do mal que poderia causar. Para finalizar a réplica, a acusação desenvolve uma nova linha de pensamento para provar a agravante do §6 do artigo 16 (Haver no delinquente superioridade em sexo, forças, ou armas, de maneira que o ofendido não pudesse defender-se com probabilidade de repelir a ofensa). A acusação afirma que existiu surpresa porque um pai quando corrige a um filho não espera ser atacado por ele, além disso, o primeiro golpe fora dado por trás.

Nas palavras do redator, a réplica se constrói da seguinte maneira:

Replica

Foram sustentados os argumentos da acusação, e disse-se que a mãe do acusado contara o fato de modo a ser acreditada, fato que fora em parte presenciado por uma das testemunhas, que vira a foice ensanguentada; que não houvera defesa por que não se dera agressão, sendo que o castigo que fora infligido pelo infeliz assassinado ao acusado, simples bastonadas dadas por um velho, o acusado deveria tê-las recebido ou suportado com resignação; por que todo filho deve obediência a seu pai e não pode ser juiz da quantidade e qualidade do castigo.

Negou-se a atenuante do §1, por que o advogado confessara fora o crime praticado em defesa, o que era oposto a falta de pleno conhecimento do mal, além de que a prática de repetir voluntariamente golpes dá mostras de que quem assim pratica obra com inteiro conhecimento do mal que pratica.

Renovou-se a argumentação para provar a agravante do §6.

Disse-se que houve surpresa por que um pai quando corrige a um filho não espera a recompensa que dera o acusado ao seu infeliz pai; e mais por que o primeiro golpe fora dado por detrás.

Disse-se ainda que a circunstância da ascendência, sendo conexa e inseparável do delito, dava-se necessária e infalivelmente, por que é uma qualidade e a quantidade era inerente e inseparável a pessoa. (Diário de Pernambuco, 24.07.1857)

No quarto e último bloco, a tréplica, o advogado insistiu até quando pode na argumentação de que o réu Quirino não matou o pai. Findados os argumentos para sustentar essa linha de defesa, mudou a estratégia. O Réu Quirino confessa o crime e que o fizera em sua defesa. Buscando sua inocência, o advogado traçou 3 argumentos. O primeiro, que o filho tem o direito de se defender de castigos injustos e excessivos. O segundo, que o pai estava muito velho e que não podia afirmar que foi o golpe de foice que o matou. E por último, que a defesa instantânea não dá tempo para reflexão, que agiu por instinto. Assim, não teve a intenção de matar. Concluiu-se pedindo absolvição.

A argumentação da defesa, ao sustentar que Quirino reagira a castigos “injustos ou excessivos”, insere-se em uma estratégia jurídica mais ampla identificada por Ricardo Pirola (2012) ao analisar os tribunais do Império. O autor demonstra que advogados frequentemente mobilizavam a noção de “mau cativo” para humanizar o réu escravizado, apresentando-o não como agente naturalmente violento, mas como sujeito que reagia a abusos e violações dos limites moralmente aceitáveis da autoridade. Ao sugerir

que castigos desproporcionais “irritam e não corrigem”, a defesa em Caruaru operava dentro dessa mesma gramática jurídica, deslocando o foco do crime para a legitimidade da violência sofrida. A presença desse tipo de argumentação no interior pernambucano indica que as estratégias de atenuação desenvolvidas nos grandes centros também circulavam nas comarcas do Agreste, evidenciando a integração de Caruaru à cultura legal do Império.³⁵

Fechado o quarto bloco de debate e todas as considerações o júri de Caruaru anuncia a sentença: foi condenado a pena máxima, pena de morte!

Nas palavras do jornal, temos:

Treplica

Houve insistência no alegado; isto é que não fora o acusado o assassino de seu pai; mas admitido, não só podia deixar de confessar que o fizera em sua defesa, e que se não deve dizer que o filho não tem direito de repelir o castigo que lhe dá o pai, quando o castigo não é injusto ou excessivo, por que então desaparecem as relações naturais, e existe em toda sua plenitude o direito de defesa, que é direito natural, vindo daí que os castigos desproporcionados irritam e não corrigem.

Disse-se que sendo o paciente já velho e estando resvalando-se para a tumba, não se podia com certeza dizer que foram antes esses ferimentos que, por graves, o mataram, do que o estarem heios seus dias.

Disse-se ainda que a defesa instantânea não dá tempo a reflexão, que o agente obra instintivamente, que a sua razão está ofuscada, e que não houve intenção. Concluiu-se pedindo absolvição.

Foi condenado a pena última.

(Diário de Pernambuco, 24.07.1857)

A documentação sugere que o condenado Quirino foi mandado a casa de detenção do Recife para esperar os trâmites finais do seu processo-crime.

A condenação de Quirino, pelo artigo 192 do Código Criminal de 1830, e não pela Lei de 10 de junho de 1835, usualmente aplicada a escravizados que atentavam contra seus senhores, confere ao caso uma especificidade significativa. Tratava-se de parricídio, crime que, no imaginário jurídico e moral oitocentista, ultrapassava o simples homicídio para configurar violação da ordem natural e cristã fundada na autoridade paterna. A figura paterna, mesmo quando exercida por um homem escravizado, representava autoridade moral, ordem doméstica e princípio natural de obediência, fundamentos amplamente legitimados pela cultura jurídica e cristã do período. Como demonstra João Fragoso (2024), a sociedade imperial estruturava-se a partir de uma concepção hierárquica e orgânica, na qual as desigualdades eram percebidas como naturais e necessárias à manutenção da ordem. Nesse horizonte mental, a autoridade paterna constituía expressão concreta dessa lógica hierárquica, mesmo no interior das famílias escravizadas.³⁶ Ainda que pai e filho fossem escravizados, a condição de ascendência preservava valor simbólico e jurídico, como evidencia a insistência da acusação na agravante relativa à qualidade de

³⁵ Pirola, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, São Paulo, 2012, p. 252.

³⁶ Fragoso, João. A sociedade perfeita: as origens da desigualdade social no Brasil. São Paulo: Contexto, 2024.

“ascendente” prevista no artigo 16. O debate em plenário evidencia que a acusação insistiu na ascendência como agravante moral e jurídica, enquanto a defesa buscou deslocar a culpa para a violência do castigo e para a ausência de intenção deliberada, fazendo da audiência um confronto sobre autoridade doméstica e limites da punição. Segundo nossa hipótese, ao punir exemplarmente o filho que mata o pai, o Estado imperial não reafirmava apenas a disciplina escrava, mas também a sacralidade da hierarquia familiar e a moral cristã que sustentavam a arquitetura social do Império. Nesse sentido, o caso de Quirino revela que a pena capital, no interior pernambucano, operava igualmente como instrumento de proteção da ordem doméstica e da autoridade natural, para além da defesa direta da autoridade senhorial.

3.5.2 O pedido de Graça e a soberania imperial

O pedido de graça no Brasil do século XIX representava a expressão mais visível do Poder Moderador e da soberania imperial. Previsto no artigo 101, inciso VIII, da Constituição de 1824, o direito de perdoar ou comutar penas colocava o Imperador como instância suprema da justiça, acima das decisões ordinárias dos tribunais. Essa prerrogativa, herdada das tradições políticas europeias, reafirmava o monarca como fonte última da justiça e como “pai” da nação, capaz de suspender a execução da lei em nome da utilidade pública ou da misericórdia. Ao longo das décadas de 1820 a 1850, porém, essa prerrogativa sofreu tensões, especialmente nos casos envolvendo escravizados. A lei de 1826 determinava que nenhuma sentença de morte poderia ser executada sem prévia submissão ao Imperador, mas o decreto de 1829 autorizou a execução imediata de escravos que assassinassem seus senhores. A Lei de 10 de junho de 1835 tentou restringir recursos nesses casos, embora decretos posteriores tenham reafirmado o direito constitucional de petição de graça. O marco definitivo da centralização ocorreu com o Decreto de 2 de janeiro de 1854, que tornou obrigatória a remessa de todos os processos de pena de morte ao Poder Moderador antes da execução. Essa arquitetura normativa e burocrática é decisiva para compreender o caso de Quirino, pois evidencia como a pena capital no interior dependia, em última instância, da soberania imperial exercida por meio do Poder Moderador.

Na prática, a decisão imperial era resultado de um processo burocrático complexo: o pedido, redigido pelo advogado ou curador do réu, passava pelo juiz de direito, pelo Presidente da Província e pelo Ministério da Justiça, sendo analisado pelo Procurador da Coroa e pela Seção de Justiça do Conselho de Estado antes de chegar ao Imperador, que decidia de forma sucinta, geralmente pela expressão “como parece”.

A partir da década de 1850, e de modo ainda mais sensível após a repercussão do caso Motta Coqueiro (1855), D. Pedro II intensificou a prática de comutar penas de morte em galés perpétuas, prática que esvaziou progressivamente a aplicação efetiva da pena capital. Essa “economia do perdão” articulava soberania, cálculo político e racionalidade econômica, sobretudo após o fim do tráfico negreiro em 1850,

preservando a autoridade da lei ao mesmo tempo em que evitava execuções, o que gerou críticas de setores das elites escravistas preocupados com a disciplina nas senzalas.³⁷

Foi nesse contexto institucional, em que nenhuma sentença capital poderia ser executada sem a deliberação do Poder Moderador, que se inscreveu o caso de Quirino. Em 12 de dezembro de 1857, o Diário de Pernambuco noticiou que o escravizado Quirino encontrava-se preso sob acusação de parricídio, isto é, o assassinato de seu pai, Luiz, e, em conformidade com a legislação vigente, o juiz de direito da comarca do Bonito remeteu à Secretaria da Justiça o processo e o respectivo relatório, instruindo o pedido de graça. Enquanto aguardava a decisão imperial, o condenado permaneceu recolhido, na expectativa de que a pena capital fosse comutada por punição mais branda.

Contudo, após o trâmite burocrático regular, o jornal publicou, em 30 de novembro de 1858, o aviso oficial expedido pelo Ministério da Justiça informando que, tendo sido o processo apresentado a S. M. o Imperador, com o relatório do juiz e ouvido o conselheiro procurador da Coroa e a Seção de Justiça do Conselho de Estado, o monarca não julgara o réu digno de sua imperial clemência, determinando-se, portanto, que se fizesse executar a sentença proferida. Nas palavras do jornal:

Dito ao juiz de direito da comarca do Bonito.

Declarando-se no aviso junto por copia expedido pela ministério da justiça em 26 de outubro próximo findo, que tendo sido presente a S. M. o Imperador, com officio desta presidência do 1 de dezembro último, o traslado do processo do reu escravo Quirino, condenado a morte pelo júri do termo de Caruaru por crime de parricídio, e o relatório do respectivo juiz de direito, houve o mesmo augusto senhor por bem, depois de ouvido o conselheiro procurador da coroa, e a Seção de justiça do conselho do Estado, não julgar o mencionado réu digno de sua imperial clemência, cumpre que Vmc. Faça executar a sentença contra ele proferida. (Diário de Pernambuco, 30.11.1858).

Assim, nos termos do artigo 38 do Código Criminal de 1830, que estabelecia à força como forma de execução, estava selado o destino de Quirino.

3.5.3 O espetáculo da execução: ritual, corpo e pedagogia

De acordo com o jornal Diário de Pernambuco de 01 de fevereiro de 1859, no dia 20 de janeiro de 1859 chegaram a Caruaru o escravo Quirino, para ser enforcado, e seu carrasco, o preto Florêncio José Baptista. Para isso, deu-se início a construção da dita forca, erguida no cafundó, rua por trás da igreja da Nossa Senhora da Conceição, antigo caminho para a fazenda Santa Rosa (atualmente compreende a atual rua Tobias Barreto e arredores).

A pacata cidade de Caruaru, na província de Pernambuco, amanheceu tumultuada em 26 de janeiro de 1859. O público de curiosos, inclusive vindos das vilas vizinhas, nas vésperas afluíram à cidade crescido

³⁷ Santos, André Carlos dos. “O império contra-ataca”: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, departamento de História, Recife, 2012, p. 147.

número de pessoas, que, ansiosos se apresentavam ao lugar da execução do negro Quirino. Por volta das 10h, uma quarta-feira,³⁸ o réu Quirino fechou os olhos para sempre, pagando pelo crime de parricídio.

Em 4 de fevereiro de 1859, o Diário de Pernambuco publicou a narrativa detalhada da execução de Quirino (ver apêndice). A análise desse relato, confrontada com os artigos 40, 41 e 42 do Código Criminal de 1830, permite verificar que o ritual de execução foi conduzido conforme as determinações legais vigentes.

O artigo 40 estabelecia que o réu, “com o seu vestido ordinário, e preso”, deveria ser conduzido pelas ruas mais públicas até a forca, acompanhado pelo juiz criminal, pelo escrivão e pela força militar requisitada, precedido pelo porteiro, que leria em voz alta a sentença.³⁹ O jornal descreve exatamente esse procedimento: a força composta por praça de linha, polícia e guarda nacional, estava posicionada em frente à cadeia; o porteiro do júri leu a sentença em voz alta; e o condenado foi conduzido em cortejo público até o local da execução.

Os artigos 41 e 42 determinavam que o juiz criminal presidisse o ato até sua conclusão e que fosse lavrada certidão da execução para juntada aos autos, além de disciplinarem a entrega do corpo aos familiares.⁴⁰ O relato do Diário de Pernambuco confirma a presença do juiz municipal e das execuções criminais, Dr. José Maria Freire Gameiro Junior, que presidiu o ato conforme previsto na lei.

A comparação entre norma e narrativa evidencia que o jornal registrou os elementos centrais do ritual jurídico: a leitura pública da sentença, o cortejo pelas ruas principais, a presença da força armada e a presidência do juiz. A execução assumiu caráter público e solene, reafirmando a dimensão exemplar da pena capital. Preso ao carrasco e com a corda ao pescoço, Quirino percorreu as vias centrais da cidade até o local da forca, em um cortejo que materializava, diante da população, a autoridade da lei e do Estado.

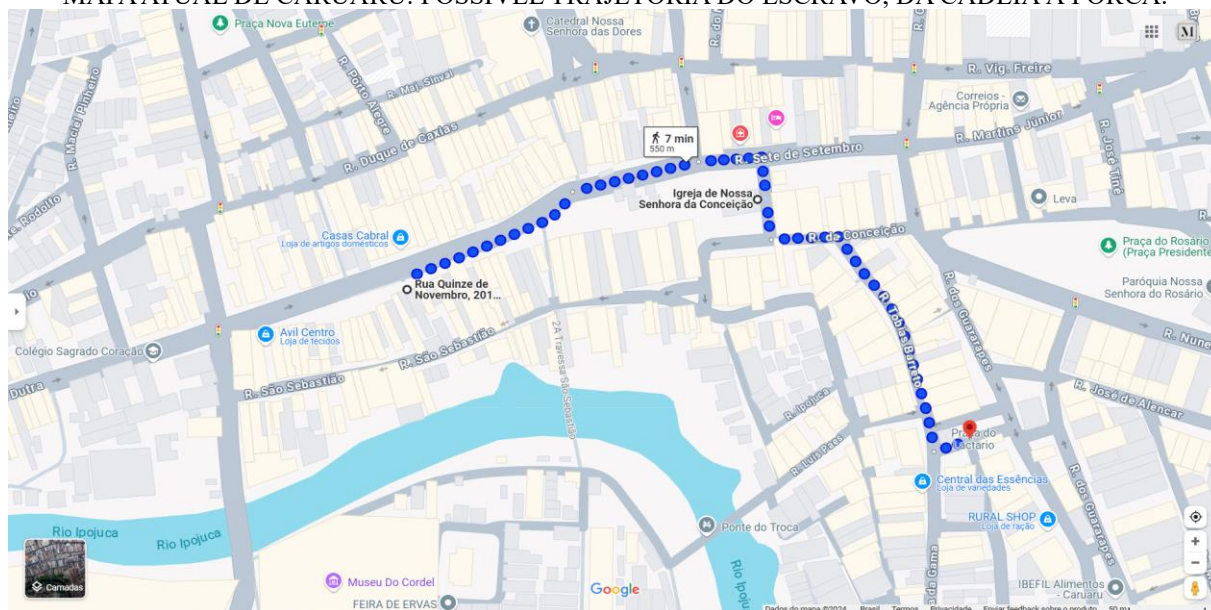
O mapa a seguir indica o provável trajeto percorrido entre a cadeia e o local da execução.

³⁸ A escolha do dia levava em consideração o artigo 39 do código criminal de 1830, em que diz que a pena “nunca se fará na véspera de domingo, dia santo, ou de festa nacional” (Código Criminal de 1830).

³⁹ Código criminal de 1830.

⁴⁰ Código criminal de 1830.

MAPA ATUAL DE CARUARU: POSSÍVEL TRAJETÓRIA DO ESCRAVO, DA CADEIA À FORCA.



Fonte: Produzido pelo autor (2026), a partir de Google Maps.

Possivelmente, a rua principal que o condenado percorreu foi a rua da frente, também chamada da feira, a mais movimentada e principal de Caruaru. A localização da cadeia pública, segundo Nelson Barbalho (1974), ficava nessa rua. O prédio que seria a cadeia pública também serviria de sede da Câmara Municipal de Caruaru, sala das audiências, salão do Juri, quartel de destacamento local. “O novo prédio, também localizado na parte de baixo da rua da frente, com fundos para o médio rio Ipojuca, (...) Dali até a baixinha onde morava o escrivão Gregório Francisco do Torres e Vasconcelos (baixinha de Gregorinho) logo passava a denominar-se, oficialmente, de rua da cadeia”.⁴¹

A execução pública de Quirino evidencia a teatralização da pena de morte no Brasil Imperial, entendida como a encenação ritualizada do suplício diante da coletividade. Historicamente, as execuções foram organizadas como espetáculos públicos, carregados de dramatização e simbolismo, com a finalidade de reforçar o poder do Estado e moldar a percepção social sobre a ordem e a punição. Essa dimensão dialoga diretamente com a análise de Michel Foucault (1987), para quem o “espetáculo da punição” não visava apenas castigar o corpo do condenado, mas tornar visível a soberania, reafirmar hierarquias e produzir o medo como mecanismo de controle, cumprindo uma função pedagógica. No caso de Quirino, o teatro penal manifesta-se na presença de autoridades civis, militares e religiosas, no cortejo pelas ruas mais públicas, na leitura solene da sentença, em cada gesto do carrasco, do padre, da multidão, do próprio condenado e, sobretudo, na falha inicial da execução, que mobilizou a multidão e exigiu a repetição do enforcamento, intensificando o caráter dramático do ato. Assim, a punição ultrapassou o âmbito jurídico e converteu-se em gesto comunicativo do Estado, especialmente significativo por envolver um escravizado condenado por

⁴¹ Barbalho, Nelson. País de Caruaru: subsídios para a história do agreste. Recife: CEPE; Caruaru: FAFICA/PMC, 1974, p. 75.

parricídio, reafirmando o domínio senhorial e a ordem escravista por meio da exposição pública do corpo punido.

Dos elementos ritualísticos e dramáticos da execução de Quirino que destacaremos é o momento em que ocorreu uma falha na execução, a corda arrebentou e o corpo caiu estendido no terreno. O povo extasiado ao ver toda aquela cena, ouve-se: “misericórdia, meu Deus!” No Brasil, nas falhas de execução pública a igreja católica não podia fazer nada.

Na Europa a Misericórdia assessorava o padecente de justiça desde o momento de sua ciência em ser executado; além de encher de pompa todo o cortejo, seu porta-estandarte era o primeiro expectador ao pé da forca, pois aguardava um momento como esse: qualquer falha na execução, e ele logo estendia sobre o condenado o manto da Misericórdia como sinal do livramento divino. Mas essa tradição europeia que não atravessou o Atlântico; no Brasil, a forca jamais perdia a sua presa. (Santos, 2012, p. 153).

Na encenação da execução da pena de morte, alguns personagens assumiam papéis centrais e merecem análise específica. Entre eles, destacam-se o carrasco e o vigário, figuras indispensáveis à concretização e à ritualização do suplício.

No que se refere ao carrasco, o Florêncio José Baptista, descrito como um homem preto que estava preso e que veio a Caruaru para exercer essa função. A notícia de jornal dizia que “corre como certo que Baptista se recusa a exercer tal ofício”.⁴² O carrasco tira a vida de uma pessoa de forma consciente, às vezes é possível que seja carrasco de um companheiro de cela, alguém conhecido ou outro escravo, como é o nosso caso. No Brasil império

Os principais candidatos a essa tarefa são os outros presos sentenciados à morte. A eles é oferecido ser executor de algum outro infeliz. Aceitando e exercendo bem a funesta função, poder-lhe-ia ser concedido o perdão e a comutação da sentença para a de galés ou prisão perpétua. Mas mesmo com essa possibilidade, conseguir um carrasco não é fácil. Talvez os condenados pensando no pós-morte não queriam ser julgados, no além, por mais homicídios. (Junior, 2015, p. 46).⁴³

Se o carrasco representava o braço material da execução, outra presença igualmente significativa era a do vigário. Nos jornais, ganhou destaque o padre Antônio Freire de Carvalho. Quirino ficou na cadeia de Caruaru por 6 dias, de 20 a 26 de janeiro. Nesse intervalo, o padre chegou a visitá-lo várias vezes, “quase que o não deixou se não para cumprimento dos deveres de seu ministério”.⁴⁴ Sendo o condenado católico, deveria o padre escutar suas preces, confissões e comungá-lo. A igreja católica se fazia presente junto ao condenado “desde o momento da ciência de sua execução, o faziam comungar e além de fornecerem ‘a

⁴² Diário de Pernambuco, 01.02.1859.

⁴³ Junior, Cláudio Roberto Antunes Scherer. Corda branca em carne negra: Os escravos e a pena de morte por enforcamento no Brasil Império. ANALECTA Guarapuava, Paraná v.14 n. 1 p. 37 - 54 Jan./Jun. 2013/2015. Disponível em: file:///C:/Users/mazio/Downloads/3771-17430-1-PB.pdf. Acesso em: 23.02.2026.

⁴⁴ Diário de Pernambuco, 04.02.1859.

veste de linha branco com que (era) costume' padecerem, ainda ajuntavam as pessoas que quisessem seguir o cortejo".⁴⁵ Para André Santos (2012), a presença da Igreja Católica era uma forma de salvação da alma do condenado, já que o corpo o Estado já tinha selado seu destino.

No dia da execução, o padre Antônio Freire caminhou pausada e solenemente durante o cortejo até a forca ao lado de Quirino. Nos últimos minutos de vida do condenado o padre atuava com "palavras cheias de unção saíam de seus lábios, lágrimas profundas de dor intensa banhavam seu rosto, dor profunda magoava-lhe o coração, a caridade".⁴⁶

Se a execução pública produziu um espetáculo visível no espaço urbano de Caruaru, seu alcance não se limitou ao instante do suplício. O ritual jurídico, cuidadosamente encenado diante da multidão, prolongou-se no plano narrativo, onde a pena capital ganhou novos sentidos e foi reinscrita como lição moral. É nesse desdobramento discursivo que a atuação da imprensa se revela decisiva para compreender a construção do imaginário penal oitocentista.

3.5.4 Imprensa e construção do imaginário penal

O Diário de Pernambuco, enquanto veículo de circulação pública no século XIX, não atuava como mero registrador dos acontecimentos, mas como agente ativo na produção de sentidos sociais. A cobertura da execução de Quirino evidencia essa função. A linguagem adotada pelo jornal é marcada por dramatização, adjetivação moralizante e forte carga emocional, elementos que ultrapassam a simples narrativa factual e inserem o episódio em um enquadramento pedagógico e normativo.

Expressões como "infeliz Quirino", "velho pai", "crime horroroso" e "misericórdia, meu Deus!" indicam uma intencionalidade emocional que ultrapassa a objetividade jornalística. Estimular empatia seletiva, mas ao mesmo tempo reafirmar a culpa como incontestável. O uso de adjetivos moralizantes e a narrativa cadenciada, que acompanha os passos de Quirino desde a prisão até a forca, constituem uma estratégia textual de teatralização, na qual o jornal assume o papel de cronista de um ritual de justiça e redenção. O texto dramatiza o momento da execução: "o carrasco segurando o infeliz pelos pés", "um brado de – misericórdia meu Deus!". Isso constrói a cena como um espetáculo moral, comovente, que reforça a presença do Estado como "justo" e "necessário". O vigário é descrito como "santo", "cheio de unção", com "lágrimas profundas". Isso associa a execução a uma experiência de redenção e reforça a função salvífica da punição, não só do corpo, mas da alma. O momento em que a corda se rompe e o corpo do condenado cai ao chão, por exemplo, é descrito com forte carga dramática: "Não é possível descrever o que em

⁴⁵ Santos, André Carlos dos. "O império contra-ataca": a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, departamento de História, Recife, 2012, p. 122.

⁴⁶ Diário de Pernambuco, 04.02.1859.

semelhante momento se passou no interior de tantos indivíduos de condições diversas”. A narrativa é carregada de metáforas, pausas dramáticas e construção de suspense, o que distancia o texto do estilo puramente jornalístico e o aproxima da literatura de cunho pedagógico/moral. Esse tipo de linguagem configura o texto como uma peça moralizante, e não meramente informativa, na qual o leitor é convidado a compartilhar da comoção pública e a internalizar a lição social do castigo.

Nesse sentido, o jornal participa da encenação do poder punitivo. Como argumenta Michel Foucault (1987), o suplício público transforma o corpo do condenado em suporte visível da soberania. No caso de Quirino, a imprensa amplia esse efeito ao converter o ritual jurídico em espetáculo discursivo, reforçando a autoridade do Estado e naturalizando a violência institucional como instrumento legítimo de preservação da ordem escravista.

4 CONCLUSÃO

Ao recuperar o debate jurídico do julgamento, e não apenas o ritual da execução, este estudo amplia o campo de análise da pena de morte no interior pernambucano, superando a limitação documental anteriormente existente na historiografia.

O estudo do caso de Quirino em Caruaru permite concluir que a pena de morte no Brasil Imperial não era apenas um desfecho jurídico, mas um dispositivo político-pedagógico central para a manutenção da ordem escravista. A análise do processo revela que a justiça oitocentista operava sob uma assimetria profunda: enquanto o Código Criminal de 1830 buscava uma modernização técnica, a convivência com leis de exceção e ritos sumários reafirmava o controle sobre o corpo negro por meio do terror.

A pesquisa demonstra que a execução pública funcionava como o "teatro do medo" descrito por Foucault (1987), onde o suplício de Quirino serviu para "inculcar o medo" e dar uma "satisfação ao povo". O episódio em que a corda da forca se rompeu e o réu foi obrigado a subir ao patíbulo uma segunda vez é emblemático: ele expõe o conflito entre o sentimento de misericórdia da multidão e o rigor inflexível da soberania estatal, que não permitia que falhas técnicas impedissem a vingança da lei.

Cabe ainda sublinhar que Quirino foi condenado à morte com fundamento no artigo 192 do Código Criminal de 1830, e não pela Lei de 10 de junho de 1835, dispositivo excepcional voltado especificamente à repressão de crimes cometidos por escravizados contra seus senhores. Essa distinção não é meramente técnica. Ao ser julgado pelo Código comum, seu caso desloca-se do campo estrito da defesa da autoridade senhorial para o da proteção da ordem moral e jurídica considerada universal. A execução, portanto, não se justificava pela preservação direta da disciplina escrava contra o senhor, mas pela reafirmação de uma hierarquia tida como natural e inviolável, inscrita na ascendência paterna e legitimada pelo ordenamento imperial.

A atuação da imprensa, especificamente do Diário de Pernambuco, revelou-se fundamental para a construção do imaginário penal da época. O jornal não agiu como mero relator, mas como um agente moralizante que, ao utilizar adjetivos como "infeliz Quirino" ou "crime horroroso", validou a violência institucional como um ato necessário de redenção social. Essa cobertura midiática ajudou a naturalizar a ideia de que a "sociedade estava vingada" através do enforcamento.

O caso de Quirino também evidencia a efetiva presença do aparato judicial imperial no interior pernambucano. A realização do julgamento pelo júri local, a observância das formalidades legais, o encaminhamento do pedido de graça ao Poder Moderador e a execução conduzida segundo os dispositivos do Código Criminal demonstram que a comarca de Bonito com sede em Caruaru estava plenamente integrada ao sistema penal do Império. Longe de representar espaço periférico ou juridicamente marginal, o interior participava ativamente da engrenagem judicial e política que sustentava a ordem escravista. A força erguida em Caruaru não foi um gesto isolado, mas expressão concreta da interiorização do poder soberano. A ampliação de estudos para outros processos julgados no interior de Pernambuco poderá contribuir para aprofundar o conhecimento sobre o funcionamento do sistema judiciário nas comarcas interioranas, bem como para mapear os tipos de crime mais recorrentes e compreender as dinâmicas culturais que estruturavam as relações sociais na região.

Por fim, cabe destacar o paradoxo da condição jurídica do escravizado: ele era considerado uma "coisa" sem direitos civis, mas era subitamente "humanizado" para ser responsabilizado criminalmente e sofrer o suplício. Embora as execuções tenham declinado após 1850 devido ao encarecimento do valor de mercado dos cativos, o caso de Quirino em 1859 mostra que, para crimes considerados "contra a natureza", como o parricídio, a soberania imperial e o Poder Moderador ainda priorizavam o castigo exemplar sobre a clemência. Assim, a força em Caruaru permanece como um vestígio de um Estado que utilizava o corpo do condenado para grafar sua autoridade e garantir a estabilidade da hierarquia senhorial.

REFERÊNCIAS

BARBALHO, Nelson. Caruru, Caruaru: nótuas subsidiárias para a história do Agreste de Pernambuco. Recife: Editora Universitária da UFPE. Caruaru: prefeitura Municipal, 1972

BARBALHO, Nelson. País de Caruaru: subsídios para a história do agreste. Recife: CEPE; Caruaru: FAFICA/PMC, 1974.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

CARLI, Caetano de. A família escrava no sertão de Pernambuco (1850-1888). 2007. Dissertação de Mestrado em História Social - UNB: Brasília, 2007.

FLORENTINO, Manolo; GÓES, José Roberto. A paz das Senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico. Rio de Janeiro: Editora Unesp, 2017.

FRAGOSO, João. A sociedade perfeita: as origens da desigualdade social no Brasil. São Paulo: Contexto, 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987.

GINZBURG, Carlos. Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história. Tradução de Federico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

NEDER, Gizlene. Degredo e pena de morte no Brasil Império. In: ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009.

JUNIOR, Cláudio Roberto Antunes Scherer. Corda branca em carne negra: Os escravos e a pena de morte por enforcamento no Brasil Império. ANALECTA Guarapuava, Paraná v.14 n. 1 p. 37 - 54 Jan./Jun. 2013/2015. Disponível em: <file:///C:/Users/mazio/Downloads/3771-17430-1-PB.pdf>. Acesso em: 23.02.2026.

LIMEIRA, Aline de Moraes; MIRANDA, Ana Carolina de Farias. Um código para a história da educação: posturas como fonte e objeto. História da Educação, Porto Alegre, v. 26, e111818, 2022. DOI: 10.1590/2236-3459/111818. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/heduc/a/k7CmzJP6KhqdTnNbfH8wm4x/>. Acesso em: 27.02.2026.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, São Paulo, 2012.

PIROLA, Ricardo. Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835. 2. Ed. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2023.

RIBEIRO, João Luiz. No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTOS, André Carlos dos. “O império contra-ataca”: a escravidão e a pena de morte em Pernambuco (1822-1860). Dissertação (mestrado em História Social da Cultura Regional) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, departamento de História, Recife, 2012.

SANTOS, André Carlos dos. O crime compensa? o preto Thomaz, seus crimes e a criminalidade escrava (1867-1871). Tese (doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, CFCH. Programa de Pós-graduação em História, Recife, 2019.

TORRI, Nathalia Pereira. Crime e morte no Pernambuco oitocentista (1859-1861): o caso do assassinato de Manoel Ledo de Lima. Relatório técnico (mestrado) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife: 2024.

APÊNDICE

Documento 1: Jury de Caruaru (24/08/1854)

Villa de Caruarú 19 de julho de 1854.

N. B. — Na reunião deste jury houveram 15 dias de sessões; julgaram-se 19 processos com 21 réos, sendo 17 por crime de morte, 3 por ferimentos, e um por furto de escravos, dos quaes foram condemnados: 1 à pena de morte, 8 a galés perpetuas, 1 a galés temporarias por 20 annos, 1 a dias por 8 mezes, 1 a 14 annos de prisão simples, 1 a 11 annos e 8 mezes, 1 a 9 annos, e 8 mezes; 1 a 7 annos, e 8 absolvidos. Houveram 12 appellacções ex-officio do juiz, 2 recursos do promotor, 1 dos réos, e 6 protestos por novo julgamento por parte dos réos.

Documento 2: prisão de Quirino (18/07/1856)

Em o mez passado, no dia 24, o preto Quirino, escravo de Jose Francisco Florencio Junior, na Malhada da Pedra, matou com uma foice a seu proprio pai, o preto Luiz. Factos iguaes a este são raros e bem raros, e a não ser a necessidade de fielmente noticiar todos os acontecimentos, por certo que deixaria no olvido o com que me occupo. O parricida foi recolhido a cadeia no dia 12 e vai ser processado.

Documento 3: Julgamento (24/07/1857)

11. julgamento.

Compareceu Quirino (escravo) preto, solteiro, idade (ignorada) que representa ter 24 annos, agricultor, cabellos proprios, estatura regular, corpo reforçado, feições e aspecto proprios da côr, não lê e nem escreve, accusado por ter morto ao proprio pai no dia 24 de junho do anno passado, com uma foice de roçar.

Accusação.

A materia da accusação foi desenvolvida segundo o exigia a gravidade do delicto, que sendo bem pouco commum horrorisa a quem quer que delle se occupe. A accusação não foi extensa; procurou-se firmar a prova no depoimento da mãe do accusado, que tendo sido inquirida como informante, dissera que seu filho (o parricida) tendo sido castigado por seu infeliz marido, como pai, fizera ouvir queixumes do castigo que estava recebendo, o que a movera a dirigir-se ao lugar, que pouco distava, o que feito encontrara a seu infeliz marido banhado em seu proprio sangue, e a seu filho unicas pessoas, que existiam no lugar do delicto.

Disse-se que à presença da mãe do accusado, este procurara fugir, sendo obstado por uma irmã que acudira ao choro, sendo repellida grosseiramente motivo porque se não poderá conservar na posse do accusado.

Deu-se prova para as aggravantes dos §§ 4, 6, 7 e 15, do art. 16 e pediu-se em conclusão o maximo do art. 192.

Defeza.

Disse-se que o accusado negára o facto, que elle não estivera em casa de seu pai, quando fôra morto, e sim nesta villa, o que provava não ter sido elle accusado o auctor de uma morte feita distante daqui. Que isto lhe tanto mais certo, quando se vê que dos autos não constava haver testemunha de vista, que todas juravam de ouvida voz, o que não constitue prova, maxime em crime tão grave. Que a informação da mãe do accusado não prova o facto, dado mesmo o caso que uma informação servisse de prova, o que negava; 1.º, por que ella (informante) não vira o accusado seu filho matar a seu marido e pai; 2.º, por que não affirmava que a foice estava ensanguentada; 3.º, por que ainda quando essa foice estivesse ensanguentada, não servia isso de prova, por que bem podia ter sido tinta por sangue de algum animal irracional; e 4.º finalmente, por que bem podia ser que algum outro individuo fosse o assassino.

Depois disse-se que dada a hypothese de ter sido o accusado o auctor da morte de seu infeliz pai (o que negava) tinha elle a seu favor a circumstancia attenuante da defeza; por que estando elle a ser castigado injustamente por seu pai, sentido dessa injustiça, a consciencia de sua innocencia, offuscara-lhe a razão, pelo que ficava demonstrado a não existencia da aggravante do § 4.

Que não houve superioridade em armas e nem forças, porque a luta se travára; pois quando havia luta, se não podia dizer existia a circumstancia aggravante do § 6.

Deu-se prova para a circumstancia attenuante do § 1.º do art. 18.

Negou-se a circumstancia aggravante do § 15; pois para haver surprêza, que ha um ataque subito e repentino, que tira e tolhe toda a medida de precaução, o que se não dera, por causa da provocação, a defeza empregada não podia ser classificada como surprêza.

Disse-se que o accusado era menor de vinte e um annos, e que a circumstancia da ascendencia só prejudicava ao accusado e tinha applicação quando o crime era commettido de proposito e caso pensado, e não quando era resultado da defeza.

Terminou-se dizendo que se o accusado tinha commettido mereceria outra pena que não a de morte.

Replica.

Foram sustentados os argumentos da accusação, e disse-se que a mãe do accusado contára o facto de modo a ser acreditada, facto que fôra em parte presenciado por uma das testemunhas, que vira a foice ensanguentada; que não houvera defeza por que não se dera aggressão, sendo que o castigo que fôra infligido pelo infeliz assassinado ao accusado, simples bastonadas dadas por um velho, o accusado deveria tê-las recebido ou supportado com resignação; por que todo filho deve obediencia a seu pai e não pode ser juiz da quantidade e qualidade do castigo.

Negou-se a atenuante do § 1.º, por que o advogado confessára fôra o crime praticado em defeza, o que era opposto à falta de pleno conhecimento do mal, além do que a pratica de repetir voluntariamente golpes dá mostras de que quem assim pratica obra com inteiro conhecimento do mal que pratica.

Renovou-se a argumentação para provar a aggravante do § 6.

Disse-se que houve surprêza por que um pai quando corrige a um filho não espera a recompensa que dera o accusado ao seu infeliz pai; e mais por que o primeiro golpe fôra dado por detraz.

Disse-se ainda que a circumstancia da ascendencia, sendo connexa e inseparavel do delicto, dava-se necessaria e infallivelmente, por que he uma qualidade e a qualidade era inherente e inseparavel à pessoa.

Treplica.

Houve insistencia no allegado; isto he que não fôra o accusado o assassino de seu pai; mas admittido, não se podia deixar de confessar que o fizera em sua defeza, e que se não deve dizer que o filho não tem direito de repellir o castigo que lhe dá o pai, quando o castigo não he injusto ou excessivo, por que então desaparecem as relações naturaes, e existe em toda sua plenitude o direito de defeza, que he direito natural, vindo dahi que os castigos desproporcionados irritam e não corrigem.

Disse-se que sendo o paciente ja velho e estando resvalando-se para a tumba, não se podia com certeza dizer que foram antes esses ferimentos que, por graves, o mataram, do que o estarem cheios seus dias.

Disse-se ainda que a defeza instantanea não dá tempo a reflexão, que o agente obra instinctivamente, que a sua razão está offuscada, e que não houve intenção. Concluio-se pedindo absolvição.

Foi condemnado a pena ultima.

Documento 4: Pedido de Graça (12/12/1857)

Dito — Ao juiz de direito do Bonito, inteirando-o de ter remettido à secretaria da justiça o processo e o relatorio com que S. mc. instruiu o recurso de graça interposto officialmente da sentença proferida no tribunal do jury de Caruarú, pelo qual foi condemnado à pena de morte o preto Quirino, escravo, pela morte do preto Luiz, tambem escravo, de José Francisco Florencio.

Documento 5: Pedido de Graça negado (30/11/1858)

Dito ao juiz de direito da comarca do Bonito.

— Declarando-se no aviso junto por copia expedido pelo ministerio da justiça em 26 de outubro proximo findo, que tendo sido presente a S. M. o Imperador, com officio desta presidencia do 1.º de dezembro ultimo, o traslado do processo do réo escravo Quirino, condemnado a morte pelo jury do termo de Caruarú por crime de parricidio, e o relatorio do respectivo juiz de direito, houve o mesmo augusto senhor por bem, depois de ouvido o conselheiro procurador da corôa, e a secção de justiça do conselho de

estado, não julgar o mencionado réo digno de sua imperial clemencia, cumpre que Vmc. faça executar a sentença contra elle proferida.

Documento 6: Quirino chega a Caruaru (01/02/1859)

O preto Quirino, que tem de ser inforcado, por haver morto a seu proprio pai e o preto Florencio José Baptista, que veio para servir de carrasco, aqui chegaram no dia 20 e ignoravam o fim para que vinham a esta cidade; sendo que corre como certo que Baptista se recusa a exercer tal officio.

Hoje principia a preparar-se a forca que vai affincada ao norte da cidade.

Documento 7: Execução (24/07/1859)

COMARCA DO BONITO

A execução do réo Quirino, condemnado a morte por crime de parricidio, que teve lugar a 26 de janeiro de 1859, na cidade de Caruarú.

No lugar do C. fundo, desta cidade, pelas 10 horas da manhã, onde préviamente fôra, a mandado do juiz das execuções, affixada a forca na qual se havia de dar a morte ao criminoso Quirino, foi este effectivamente morto.

De vespera affluiram à cidade crescido numero de pessoas, que, anciosos se apresentavam ao lugar da execução.

A hora marcada, achando-se reunida a força, que se compunha de praças de linha, policia e guarda nacional, e que estava postada em frente da cadeia, foram presentes o réo Quirino, o réo Florencio José Baptista (carrasco) e ahi leu o porteiro do jury a sentença que condemnou ao infeliz Quirino à pena de morte por haver assassinado seu velho pai. Grande multidão affluio ao lugar, e pondo-se em marcha a força apenas se ouvia a voz do porteiro que continuava a ler a sentença.

As vistas dos circumstantes estavam fixadas em um ponto unico, sobre o infeliz Quirino, a direita de quem caminhava pausada e solememente o nosso muito digno vigario, o padre Antonio Freire de Carvalho, e atraz o preso Florencio José Baptista, que na destra segurava a corda que pendia do pescoço do infeliz... era o carrasco!!..... O silencio dominava, a multidão crescia, e o protagonista desse drama lugubre era indifferente a tudo quanto o cercava.

Chegados que foram ao lugar da execução, a força tomou posição, o juiz que presidia ao acto, tomou o lugar que a lei lhe tem marcado, e o infeliz caminhou com passo firme para junto da forca, onde pediu perdão a todos quantos havia offendidos com seu crime, e declarou que de todo o coração perdoava a todos aquelles que haviam concorrido para sua morte. Subio a escada com facilidade e só, no alto o carrasco principiou a sua missão por amarrar uma corda com o laço, que devia tirar-lhe a vida, ao que se prestou o infeliz sem a menor repugnancia.

A anciedade da multidão crescia, um movimento surdo e continuado se fez ouvir em todo espaço ocupado pela multidão, que testemunhava a acção da lei sobre um criminoso, o carrasco segurando o infeliz pelos pés, e fez gyrar sobre si mesmo.

Não he possivel descrever o que em semelhante momento se passou no interior de tantos individuos de condições diversas e do pobre infeliz, que impellido pela força do carrasco e repellido pela fraqueza da corda que devia separar-lo do meio de nós, ficou estendido sobre o terreno. Um brado de — misericordia meu Deus! — se fez ouvir... eram as mulheres, homens e meninos, que presentes estavam, que se haviam horrorizado com o acto.

O infeliz foi de novo guiado para o sacrificio, para consummacão do qual havia sido destinado. Ajudado subio segunda vez a escada, onde novo laço prendeu-lhe o pescoço, que deslocando-se deu a morte ao infeliz, que hoje ocupa espaço nas entranhas da terra. «Consummatum est!»

A sociedade está vingada e a lei foi cumprida. Em todo o correr do drama horroroso com que me occupo, um vulto bem saliente se fez conhecer, mostrou um espirito evangelico, superior a todo o elogio. O nosso vigario, tendo visitado dias continuados ao infeliz Quirino, quasi que o não deixou se não para cumprimento dos deveres de seu ministerio.

Era sublime, era digno de admiração, vêr-se o ministro do Altar, compenetrado de sua santa missão, dominado de espirito evangelico, procurar arrancar uma alma da perdição. Palavras cheias de unção saham de seus labios, lagrimas profundas de dôr intensa banhavam seu rosto, dôr profunda magoava-lhe o coração, a caridade, essa santa virtude que faz dos fracos fortes, dos pobres ricos, exprime tudo quanto se pode dizer do padre Antonio Freire de Carvalho.

O Dr. José Maria Freire Gameiro Junior, juiz municipal e das execuções criminaes procedeo, como funcionario que se compenetra do cumprimento de seus deveres.

FONTES

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional

Diário de Pernambuco, 24.08.1854. Ed. 00193, folha 2.

Diário de Pernambuco, 18.07.1856. Ed. 00169, folha 2.

Diário de Pernambuco, 24.07.1857. Ed. 00167, folha 2.

Diário de Pernambuco, 12.12.1857. Ed. 00285, folha 1.

Diário de Pernambuco, 30.11.1858. Ed. 00275, folha 1.

Diário de Pernambuco, 01.02.1859. Ed. 00025, folha 2.

Diário de Pernambuco, 04.02.1859. Ed. 00027, folha 2.

Fontes impressas:

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1824.

BRASIL. Lei de 11 de setembro de 1826. Determina que nenhuma sentença de morte será executada sem prévia submissão ao Imperador. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1826.

BRASIL. Decreto de 11 de abril de 1829: Autorizou a execução imediata (sem consulta ao trono) de escravizados que assassinassem seus senhores. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1829.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1830.

BRASIL. Código de Processo Criminal de Primeira Instância. Lei de 29 de novembro de 1832. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1832.

BRASIL. Lei de 10 de junho de 1835. Determina pena de morte para escravos que atentarem contra a vida de seus senhores, feitores e familiares. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835.

Decreto de 9 de março de 1837: Reafirmou o direito constitucional de petição de graça para os condenados pela Lei de 1835.

Lei de 3 de dezembro de 1841 (Reforma do Código de Processo Criminal): Centralizou a justiça criminal, extinguiu o júri de acusação e instituiu o recurso ex-officio.

Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842: Organizou a execução da reforma judiciária de 1841.

BRASIL. Decreto nº 1.310 de 2 de janeiro de 1854. Determina a obrigatoriedade da remessa dos processos de pena de morte ao Poder Moderador antes da execução. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1854.